



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 15/2013:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

Decreto n.º 16/2013:

Aprova o Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

Decreto n.º 17/2013:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/2013

de 26 de Abril

Havendo necessidade de adequar a estrutura funcional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica aos desafios que se colocam a Instituição no concernente a garantia do acesso a Justiça e ao Direito ao cidadão carenciado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Natureza e Sede)

1. O Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica adiante designado por IPAJ, é uma instituição do Estado que visa

garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e assistência jurídica de que carecer.

2. O IPAJ tem a sua sede na Cidade de Maputo, e encontra-se representado em todo território nacional, através de delegações provinciais e distritais.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do IPAJ:

- a) Proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus;
- b) Promover, prioritariamente, a resolução extrajudicial de litígios;
- c) Promover a acção cível de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, colectivos ou individuais homogéneas quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas carenciadas;
- d) Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, colectivos e individuais homogéneas e dos direitos do consumidor;
- e) Exercer a defesa dos interesses individuais e colectivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam protecção especial do Estado;
- f) Acompanhar a fase de instrução do processo, inclusive com comunicação imediata da prisão em flagrante delito pela autoridade policial, quando o detido não constituir advogado;
- g) Actuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão, violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- h) Promover e divulgar os direitos e deveres de cidadania;
- i) Articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos à justiça e ao direito;
- j) Coordenar o exercício do patrocínio judiciário e assistência jurídica pelos Técnicos de Assistência Jurídica, Técnicos Superiores de Assistência Jurídica e pelos seus membros;
- k) Coordenar com a Ordem dos Advogados a realização de serviço cívico a realizar pelos Advogados Estagiários;
- l) Promover mecanismos de articulação entre o IPAJ e as organizações da sociedade civil que exerçam o patrocínio e assistência jurídica;

- m) Zelar pelo cumprimento das regras de deontologia profissional do exercício da actividade de patrocínio e assistência jurídica, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- n) Participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade e pelo Estado de Direito Democrático;
- o) Promover o estreitamento de relações com as organizações nacionais e estrangeiras congéneres e afins;
- p) Elevar o nível de conhecimentos técnicos e profissionais dos seus funcionários, agentes e membros.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Março de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Estatuto Orgânico do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica

CAPÍTULO I

Definição Sede e Atribuições

ARTIGO 1

(Definição)

1. O Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica adiante designado por IPAJ, é uma instituição do Estado que visa garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e assistência jurídica de que carecer.

2. O IPAJ subordina-se ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

1. O IPAJ tem a Sede na Cidade de Maputo.
2. O IPAJ tem Delegações Provinciais e Distritais.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do IPAJ:

- a) Proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecem em todas instâncias e graus;
- b) Promover, prioritariamente, a resolução extrajudicial de litígios;
- c) Promover a acção cível de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, colectivos ou individuais homogéneas quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas carenciadas;
- d) Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, colectivos e individuais homogéneas e dos direitos do consumidor;
- e) Exercer a defesa dos interesses individuais e colectivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima

de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam protecção especial do Estado;

- f) Acompanhar a fase de instrução do processo, inclusive com comunicação imediata da prisão em flagrante delito pela autoridade policial, quando o detido não constituir advogado;
- g) Actuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão, violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- h) Promover e divulgar os direitos e deveres de cidadania;
- i) Articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos à justiça e ao direito;
- j) Coordenar o exercício do patrocínio judiciário e assistência jurídica pelos Técnicos de Assistência Jurídica, Técnicos Superiores de Assistência Jurídica e pelos seus membros;
- k) Coordenar com a Ordem dos Advogados a realização de serviço cívico a realizar pelos Advogados Estagiários;
- l) Promover mecanismos de articulação entre o IPAJ e as organizações da sociedade civil que exerçam o patrocínio e assistência jurídica;
- m) Zelar pelo cumprimento das regras de deontologia profissional do exercício da actividade de patrocínio e assistência jurídica, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- n) Participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade e pelo Estado de Direito Democrático;
- o) Promover o estreitamento de relações com as organizações nacionais e estrangeiras congéneres e afins;
- p) Elevar o nível de conhecimentos técnicos e profissionais dos seus funcionários, agentes e membros.

CAPÍTULO II

Defensor Público e Membros

ARTIGO 4

(Defensor Público)

1. São defensores públicos os funcionários integrados nas Carreiras de Técnico Superior de Assistência Jurídica e Técnico de Assistência Jurídica.

2. O Defensor Público, não carece de inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique para o exercício do patrocínio e assistência jurídica.

ARTIGO 5

(Deveres do Defensor Público)

Constituem deveres do Defensor Público:

- a) Não advogar contra a lei ou usar de meios ou expedientes ilegais, bem como, promover diligências destinadas a impedir a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;
- b) Estudar e tratar com zelo todas as questões de que seja incumbido designadamente cumprir todas as regras prescritas legalmente e destinadas a proteger os interesses dos seus constituintes;
- c) Prestar pontualmente informações a direcção do IPAJ quando solicitada;

- d) Atender o expediente forense e participar dos actos processuais, quando for obrigatória a sua presença;
- e) Declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;
- f) Interpor os recursos a qualquer instância ou tribunal, sempre que encontrar fundamento na lei, jurisprudência ou prova nos autos;
- g) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos que tenha conhecimento em resultado do exercício da profissão e não sejam excepcionados por lei, incluindo os conhecidos durante negociações para acordo amigável com parte contrária, desde que relativos à pendência;
- h) Aconselhar o cidadão dando-lhe opinião conscienciosa sobre o merecimento do seu direito e dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
- i) Cumprir escrupulosamente a escala de serviço;
- j) Não procurar obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os constituintes;
- k) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviço, em questão em que já tenha intervindo ou esteja conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- l) Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;
- m) Aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas pela lei;
- n) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas, sem motivo justificado;
- o) Não assinar peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

ARTIGO 6

(Prerrogativas do Defensor Público)

1. Constituem prerrogativas do Defensor Público:

- a) Comunicar, nos termos da lei, pessoal e reservadamente com os seus patrocinados que se encontram presos ou detidos em qualquer estabelecimento;
- b) Obter nos termos da lei, das esquadras, estabelecimentos prisionais e outros organismos do Estado e das demais pessoas colectivas, a colaboração e dos documentos indispensáveis à correcta execução do seu trabalho;
- c) Ter livre acesso às secretarias judiciais dentro das horas normais de expediente;
- d) Protestar contra as violações da legalidade dos direitos e garantias constitucionais, combatendo as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- e) Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Director-Geral do IPAJ;
- f) Usar a toga;
- g) Usar insígnia e cartão de identificação próprio.

2. Quando no decurso de investigação criminal, houver indício de prática de infracção penal por Defensor Público, a autoridade policial comunicará imediatamente o facto ao Director-Geral do IPAJ que designará um Defensor Público para acompanhar a investigação.

ARTIGO 7

(Membros)

1. São membros do IPAJ os Técnicos e Assistentes Jurídicos.
2. Técnicos Jurídicos são aqueles que possuem o nível de licenciatura em direito ou equivalente e hajam sido aprovados em curso de capacitação específico.
3. Assistentes Jurídicos são aqueles que possuem o nível médio técnico-profissional ou equivalente em área afim e ter sido aprovado em curso específico.
4. O Assistente e Técnico Jurídico exercem o patrocínio e assistência jurídica através das parcerias estabelecidas entre o IPAJ e organizações da sociedade civil.
5. A inscrição, o Estatuto, direitos e deveres do assistente e Técnico Jurídico são definidos em diploma legal próprio a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 8

(Direcção)

O IPAJ é dirigido por um Director-Geral, e coadjuvado por um Director-Geral Adjunto ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça.

ARTIGO 9

(Estrutura)

1. O IPAJ estrutura-se a nível central e a nível local.
2. A nível central, o IPAJ tem a seguinte estrutura orgânica:
 - a) Inspecção;
 - b) Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária;
 - c) Direcção de Formação e Estágio;
 - d) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
 - e) Departamento de Planificação e Cooperação;
 - f) Departamento de Educação Cívica.
3. A nível de cada província, o IPAJ estrutura-se em Delegações Provinciais e Distritais.
4. Os Delegados provinciais subordinam-se centralmente, sem prejuízo da articulação e coordenação com o Governador e Governo Provincial.
5. Os objectivos, funções e organização das Delegações Provinciais e Distritais são definidos por diploma específico.

CAPÍTULO IV

Competências

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

São competências do Director-Geral do IPAJ:

- a) Dirigir e representar o IPAJ;
- b) Emitir e expedir directivas, despachos e circulares;
- c) Submeter ao Ministro que superintende a área da Justiça, propostas de alteração da estrutura orgânica e de funcionamento do IPAJ;
- d) Submeter ao Ministro que superintende a área da Justiça a proposta de Regulamento Interno do IPAJ e demais normas de procedimento interno;
- e) Fiscalizar a observância das regras de deontologia profissional de todos os funcionários e membros filiados ao IPAJ;

- f) Tomar conhecimento das participações apresentadas contra os funcionários e membros filiados do IPAJ e exercer a competente acção disciplinar;
- g) Celebrar acordos e memorandos no âmbito da sua competência com outras entidades congéneres e afins;
- h) Articular com os tribunais, Procuradoria - Geral da República, Ordem dos Advogados e outras entidades, a fim de assegurar a eficácia das actividades do IPAJ e o seu bom desempenho;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários e Agentes do Estado em exercício no IPAJ bem como sobre os seus membros nos termos da legislação vigente;
- j) Nomear e exonerar funcionários no âmbito da sua competência;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por Lei.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral Adjunto)

São competências do Director-Geral Adjunto do IPAJ:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Superintender as áreas do IPAJ que lhe forem delegadas pelo Director - Geral;
- c) Substituir o Director-Geral em caso de ausência ou impedimento;
- d) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas.

ARTIGO 12

(Competências do Delegado Provincial e Distrital)

1. São competências do Delegado Provincial e Distrital:

- a) Dirigir e representar o IPAJ junto das autoridades da área de actuação da Delegação respectiva;
- b) Assegurar o funcionamento da Delegação de acordo com as normas estabelecidas;
- c) Fornecer aos superiores hierárquicos informações, relatórios de prestação de contas e dados estatísticos periódicos sobre a implementação dos programas, projectos e actividades da Delegação respectiva;
- d) Assegurar o cumprimento dos planos e programas da instituição ao nível da Delegação respectiva;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos à delegação;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe forem incumbidas.

2. A Delegação Povincial é dirigida por um delgado provincial nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ e a Delegado Distrital é dirigido por um delegado distrital nomeado pelo Director-Geral do IPAJ sob proposta do Delegado Provincial.

CAPÍTULO V

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 13

(Inspeção)

1. São funções da Inspeção:

- a) Organizar e realizar de forma periódica e planificada, acções de controlo das diferentes actividades do IPAJ.

- b) Fiscalizar o cumprimento das normas básicas, disposições legais normativas e organizacionais que regulam a actividade do IPAJ;
- c) Promover a elaboração, estudo, divulgação e aperfeiçoamento da legislação aplicável;
- d) Participar na formação, valorização e especialização técnica dos membros integrantes, nas diferentes áreas de actividade do sector;
- e) Emitir parecer sobre o funcionamento, organização e eficiência do sector, bem como sobre a competência e zelo dos funcionários e membros em serviço nos diferentes locais;
- f) Participar no processo de implementação do sub-sistema de controlo interno no âmbito do sistema de Administração Financeira do Estado;
- g) Examinar sistematicamente o relacionamento entre os Funcionários do IPAJ, membros e o público em geral e propor acções correctivas às anomalias verificadas;
- h) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Inspeção do IPAJ é dirigido por um Inspector nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

ARTIGO 14

(Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária)

1. São funções da Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária:

- a) Exercer e coordenar a assistência jurídica e patrocínio judiciário, distribuindo os processos pelos Técnicos Superior de Assistência, Técnicos de Assistência Jurídica e membros filiados;
- b) Uniformizar o funcionamento dos Serviços Jurídicos do IPAJ junto das Delegações do IPAJ;
- c) Elaborar escalas de serviço de turno, bem como designar o respectivo chefe;
- d) Promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos nos termos do pluralismo jurídico e legislação em vigor;
- e) Prestar assessoria jurídica a Direcção;
- f) Elaborar estudos, pesquisas e pareceres que tenham por objecto matérias atinentes as atribuições do IPAJ;
- g) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas.

2. A Direcção de Assistência Jurídica e Judiciária é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

ARTIGO 15

(Direcção de Formação e Estágio)

1. São funções da Direcção de Formação e Estágio:

- a) Propor políticas de formação, treinamento dos funcionários, membros e estagiários do IPAJ bem como garantir a sua implementação;
- b) Coordenar a realização de estágios;
- c) Identificar as necessidades de formação tanto dos funcionários, membros e estagiários do IPAJ;
- d) Programar, organizar e acompanhar todo processo da sua formação e treinamento, tendo em conta as exigências de trabalho no sector;
- e) Prestar assistência técnica em matéria de formação a todas as Delegações Províncias e Distritais;
- f) Zelar pelo cumprimento do Regulamento de Estágio;

- g) Contactar os centros de formação nas várias áreas de Direito e propor parcerias com instituições nacionais e estrangeiras que actuam neste domínio, para troca de informação;
- h) Negociar e implementar acordos de cooperação no âmbito da formação e treinamento profissional e proceder a sua avaliação;
- i) Zelar pela selecção dos quadros a serem formados por ano;
- j) Realizar todas as outras tarefas que lhe forem cometidas.

2. A Direcção de Formação e Estágio é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

ARTIGO 16

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos, no domínio da administração e finanças:

- a) Zelar pela administração geral da instituição;
- b) Assegurar o cumprimento das normas da administração financeira do Estado;
- c) Garantir o cumprimento das normas de gestão do património do Estado à guarda da instituição;
- d) Elaborar e actualizar o inventário e o cadastro dos bens móveis e imóveis;
- e) Executar e controlar o orçamento da instituição;
- f) Apresentar a proposta de orçamento em conformidade com os planos da Instituição;
- g) Assegurar à aquisição e distribuição de bens patrimoniais e consumíveis, necessários ao funcionamento da instituição;
- h) Elaborar o balanço de actividades e o relatório de contas;
- i) Assegurar as relações, correspondência e comunicação com o exterior;
- j) Assegurar a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado.

2. Constituem funções da Direcção de Recursos Humanos no domínio dos recursos humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
- b) Gerir o quadro de pessoal do IPAJ;
- c) Planificar e coordenar a realização das acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do IPAJ, dentro e fora do país;
- d) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- e) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias do HIV/SIDA, de Género e da pessoa portadora de deficiência na função pública;
- f) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes.

3. A Direcção de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

ARTIGO 17

(Departamento de Planificação e Cooperação)

1. São funções do Departamento de Planificação e Cooperação:

- a) Coordenar a elaboração dos planos estratégicos do sector;
- b) Monitorar a execução dos planos e programas de actividades do IPAJ e elaborar os relatórios, de acordo com as metodologias e periodicidade estabelecidas;
- c) Monitorar a execução das decisões e deliberações dos órgãos directivos do IPAJ;
- d) Participar na elaboração dos orçamentos correntes e de investimento do IPAJ;
- e) Estudar e propor a estratégia de cooperação no domínio do acesso a justiça e ao direito com instituições congéneres e afins;
- f) Identificar e propor novas oportunidades de cooperação na área do acesso a Justiça;
- g) Acompanhar a implementação de acordos firmados com instituições financiadoras, congéneres e afins;
- h) Organizar e gerir o fluxo de informação Estatística a nível nacional;
- i) Fazer a recolha, processamento, análise e crítica de dados estatísticos e a sua respectiva monitoria e avaliação;
- j) Rever periodicamente os indicadores de desempenho bem como os mecanismos de recolha de informação;
- k) Participar na investigação ou pesquisas para avaliar o impacto produzido pelos serviços e programas nos seus grupos alvos;
- l) Garantir a comunicação entre a direcção do IPAJ e o público, órgãos de comunicação social e outras entidades;
- m) Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes;
- n) Editar jornais, revistas, sites de notícias que versem as actividades do IPAJ;
- o) Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Planificação e Cooperação é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

ARTIGO 18

(Departamento de Educação Cívica)

1. São funções do Departamento de Educação Cívica:

- a) Participar no estudo e divulgação de leis e promover o respeito pela legalidade e Estado do Direito Democrático;
- b) Realizar acções de educação cívica e jurídica através dos meios de comunicação social e contacto directo com os grupos alvos;
- c) Realizar todas as outras tarefas atribuídas pelos superiores hierárquicos ou por lei.

2. O Departamento de Educação Cívica é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Justiça sob proposta do Director-Geral do IPAJ.

CAPÍTULO VI

Colectivos

ARTIGO 19

(Colectivos)

São colectivos do IPAJ:

- a) O Conselho Consultivo;
- b) O Conselho de Direcção.

ARTIGO 20

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o colectivo convocado e dirigido pelo Director-Geral, através do qual este planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas por todas as unidades orgânicas a nível central e local.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Inspector;
- d) Directores Nacionais;
- e) Delegados Provinciais;
- f) Chefes dos Departamentos Central;
- g) Chefes dos Departamentos Provinciais;

3. São competências do Conselho Consultivo:

- a) Realizar o balanço, cumprimento dos programas e plano anuais do IPAJ e perspectivar todas as acções futuras;
- b) Dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do sector;
- c) Coordenar, avaliar e controlar as acções dos órgãos do IPAJ;
- d) Assegurar a realização de uma política unitária e coordenada a nível do IPAJ;
- e) Analisar e aprovar os planos e programas de actividade do IPAJ;
- f) Recomendar a aprovação do relatório e do plano anual das actividades do IPAJ.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo como convidados, e de acordo com a natureza das matérias a tratar, outros técnicos que se julgue pertinente convidados pelo Director-Geral.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que razões ponderosas o exijam.

ARTIGO 21

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado e dirigido pelo Director-Geral e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do IPAJ.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Inspector;
- d) Directores Nacionais;
- e) Chefes de Departamento Central;
- f) Chefes de Repartição Central.

3. São competências do Conselho de Direcção:

- a) Aconselhar a Direcção do IPAJ sobre as questões relativas à visão estratégica do sector;

b) Emitir pareceres com relação aos programas e planos de actividade do sector;

c) Propor mecanismos de articulação institucional com os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e Associações Cívicas de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e de outros profissionais relacionados com profissões jurídicas;

d) Pronunciar-se sobre questões de direito controvertidas de forma a contribuir para a uniformização da prática de actividades pelos funcionários e membros do IPAJ;

e) Realizar o balanço periódico das actividades do IPAJ.

4. O Director-Geral pode, sempre que achar conveniente, convidar outros quadros ou instituições para tomar parte nas reuniões do Conselho de Direcção.

5. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente quinzenalmente, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que for convocado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO VII

Estágio e Serviço Cívico

ARTIGO 22

(Estágio)

O Estágio consiste na prestação dos seguintes serviços:

- a) Assistência jurídica e patrocínio judiciário;
- b) Informação e Consulta Jurídica;
- c) Conciliação e Mediação;
- d) Educação Cívica;
- e) Outras actividades que o IPAJ determinar.

ARTIGO 23

(Objectivos do Estágio)

O estágio tem os seguintes objectivos:

- a) Permitir a conciliação dos ensinamentos teóricos transmitidos durante a formação, de modo que estes sejam aplicados de forma competente, responsável, eficiente e utilitária aos cidadãos que recorrem aos serviços do IPAJ;
- b) Contribuir para o exercício da responsabilidade social dos estagiários através da prestação da assistência jurídica aos cidadãos carenciados.

ARTIGO 24

(Serviço Cívico)

1. O serviço cívico é a última fase do período do estágio do advogado e consiste na prestação obrigatória de assistência jurídica gratuita a pessoas economicamente desfavorecidas.

2. O serviço cívico tem a duração de seis meses e é cumprido no IPAJ em regime livre, sem prejuízo da escala de serviço.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Gratuidade)

1. O patrocínio judiciário e a assistência jurídica prestados aos cidadãos carenciados, são gratuitos.

2. O princípio da gratuidade referido no número anterior é igualmente aplicado às organizações da sociedade civil que sejam autorizadas a exercer o patrocínio e assistência jurídica.

3. Os cidadãos beneficiários de assistência social, gozam de assistência jurídica e judiciária gratuita.

4. Compete ao Ministério que superintende a área social, atestar a situação de carência económica.

ARTIGO 26

(Exercício Ilegal de Profissão)

Todo aquele que exerça funções ou pratique quaisquer actos da profissão de Técnico Superior de Assistência Jurídica, de Técnico de Assistência Jurídica, de Assistente e Técnico Jurídico, sem estar inscrito no IPAJ ou por qualquer forma exorbite as competências que lhe são atribuídas por lei, incorre na pena prevista no Código Penal.

ARTIGO 27

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça submeter o quadro de pessoal do IPAJ à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente Estatuto.

ARTIGO 28

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça aprovar o Regulamento Interno do IPAJ, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação do presente Estatuto.

Decreto n.º 16/2013

de 26 de Abril

A implementação do Decreto n.º 35/2008, de 20 de Agosto, que designa o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e a Universidade Eduardo Mondlane, como Autoridades Administrativa e Científica, respectivamente, criadas no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, abreviadamente designada CITES, afigura-se insuficiente para assegurar a tramitação processual e administrativa relativa à exportação, importação, reexportação e introdução por mar ou por qualquer estância aduaneira dos espécimes das espécies constantes dos seus anexos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É criado o Grupo Inter-institucional para a Implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designado Grupo CITES, como órgão técnico - científico multi-sectorial de assessoria à Autoridade Administrativa, que é o Ministro que superintende o sector do Ambiente.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar o Regulamento Interno do Grupo CITES, bem como demais normas complementares para a implementação do presente Decreto.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 35/2008, de 20 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a*) CITES ou Convenção de Washington – Convenção Internacional sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, ratificada por Moçambique pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Novembro;
- b*) Comércio – Exportação, reexportação, importação, trânsito e introdução por qualquer estância aduaneira no território nacional;
- c*) Certificado – Documento emitido pela Autoridade Administrativa com vista à importação, exportação, reexportação e introdução por qualquer estância aduaneira no território nacional, dos espécimes das espécies no âmbito da CITES;
- d*) Derivados - Qualquer parte ou produto de um espécime das espécies constantes nos anexos I, II e III da CITES, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure;
- e*) Época venatória – É o período no qual não é permitida a caça nos termos da legislação em vigor.
- f*) Espécie – qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- g*) Espécime – Qualquer animal ou planta, vivo ou morto de uma espécie incluída nos anexos I, II e III, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente Regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa;
- h*) Espécimes de espécies incluídas no anexo I da CITES – São aquelas em que uma parte declara, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração e que necessitam de cooperação das outras partes para o controlo do comércio;
- i*) Espécimes de espécies incluídas no anexo II da CITES – São aquelas que, embora não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, podem chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito à regulamentação rigorosa, podendo ser autorizado a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante concessão de um certificado;
- j*) Espécimes de espécies incluídas no anexo III da CITES – São aquelas cuja exploração necessita de ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controlo, podendo ser autorizada a sua comercialização, mediante atribuição de um certificado pela Autoridade Administrativa;
- k*) Etiqueta – Rótulo de identificação do produto;